



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10783.900282/2011-00
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.489 – 1ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADM DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida (destaques do original):

O presente processo trata do PER/DCOMP 07897.53650.090106.1.7.034009 (fls. 54/70), que contém a informação do crédito, e outros 129 a ele vinculados, transmitidos entre 09/01/2006 e 20/03/2009, pelos quais a ora Recorrente pretende aproveitar um crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor original, na data de transmissão, de R\$ 39.250.205,52. Vejamos a relação dos PER/DCOMP:

07897.53650.090106.1.7.034009	12901.47047.130106.1.7.035014	05228.17319.120706.1.7.030058
37965.26010.090106.1.7.038378	15100.26899.130106.1.7.030099	12174.29441.120706.1.7.039822
39198.44933.090106.1.7.033780	30425.52993.130106.1.7.032060	04903.76225.180806.1.7.031035
11929.70567.100106.1.7.033071	25922.69053.130106.1.7.030756	19916.04554.180806.1.7.033303
27057.70035.100106.1.7.034402	37307.78163.130106.1.7.039343	33986.77708.180806.1.7.035979
20027.34357.100106.1.7.032949	28015.15489.130106.1.7.039399	23349.92486.050906.1.3.031681
16077.96113.100106.1.7.031206	27443.51460.130106.1.7.037090	00719.08118.150906.1.3.030959
05917.01830.100106.1.7.032388	08966.01237.130106.1.7.036211	14889.54279.270906.1.3.030631
31847.76889.100106.1.7.037790	36801.47434.130106.1.7.034912	03113.26784.290906.1.3.036006
25262.19230.100106.1.7.030505	03830.40056.160106.1.7.030165	40032.78995.041006.1.3.032601
04966.00905.100106.1.7.034780	37163.80764.160106.1.7.034300	10542.15515.131006.1.3.035696
32616.62546.100106.1.7.030731	20034.32514.160106.1.7.032749	41370.59522.161006.1.3.035323
19196.92325.100106.1.7.034192	03607.77779.160106.1.7.039879	24970.17137.271006.1.3.030870
39313.38022.110106.1.7.031009	24762.41527.160106.1.7.030404	15292.52891.311006.1.3.030578
36469.66123.110106.1.7.031734	06153.93438.160106.1.7.034658	36040.90203.061106.1.3.039848
27382.95354.110106.1.7.031825	06266.35958.170106.1.7.030964	33892.11630.141106.1.3.031557
24165.09726.110106.1.7.030901	39739.66258.170106.1.7.032764	23936.82662.271106.1.3.030208
28592.47036.110106.1.7.037925	27397.80119.170106.1.7.030905	32827.58938.051206.1.7.033626
15487.19894.110106.1.7.034590	10156.41348.170106.1.7.030834	27083.21571.051206.1.3.039080
22274.18552.110106.1.7.030060	24180.19608.170106.1.7.037697	15251.08894.181206.1.3.030666
23221.09313.110106.1.7.030130	04742.30904.170106.1.7.036660	32785.28236.261206.1.7.036402
03579.93511.120106.1.7.039051	34002.05934.180106.1.7.030295	38090.91034.261206.1.3.031615
20276.70060.120106.1.7.033561	39807.89139.180106.1.7.031659	04692.89393.271206.1.3.039828
33393.04487.120106.1.7.039454	35918.83581.180106.1.7.030010	27633.12839.281206.1.3.032280
09952.30745.120106.1.7.038970	26204.77614.180106.1.7.039120	22634.72838.040107.1.3.034068
36213.89662.120106.1.7.030394	14058.08891.180106.1.7.030013	14629.75200.050107.1.7.030094
12502.62704.120106.1.7.034791	21478.26244.180106.1.7.033000	09295.59210.100107.1.3.030799

41569.76768.120106.1.7.032163	05721.12342.190106.1.7.031636	12308.26426.150107.1.3.038421
31030.05074.120106.1.7.038207	29367.83132.190106.1.7.031150	23113.44187.260107.1.3.035248
18610.02214.120106.1.7.039385	21859.47823.190106.1.7.039680	26559.35019.310107.1.3.030550
25439.29832.120106.1.7.030681	25220.23674.190106.1.7.030594	39761.25875.050207.1.3.036843
13882.34207.120106.1.7.030386	22446.28492.190106.1.7.030031	35818.79264.090207.1.3.038332
33083.53031.120106.1.7.037830	11716.55461.200309.1.7.039049	39604.43211.150207.1.3.032263
13724.23512.120106.1.7.034020	03515.27759.200309.1.7.035294	04242.71019.270207.1.3.031756
08981.10823.120106.1.7.030023	34321.33176.190106.1.7.034960	31851.43990.280207.1.3.038229
29693.88309.120106.1.7.036789	28400.67517.190106.1.7.038661	33083.24827.050307.1.7.031342
38866.05291.130106.1.7.032381	38614.36424.190106.1.7.033441	16887.47279.050307.1.7.030555
12746.31562.130106.1.7.039006	12433.28361.190106.1.7.032831	22234.81114.050307.1.7.034664
00655.96734.130106.1.7.034073	25857.04904.190106.1.7.030843	11273.08831.050307.1.7.032292
42719.31997.130106.1.7.031352	16245.57654.190106.1.7.036900	40452.32767.050307.1.7.036830
21387.73500.130106.1.7.034692	28395.83170.270106.1.3.037437	03561.21302.050307.1.7.032407
33417.09629.050307.1.7.036412	34842.72846.150307.1.3.038898	00721.59593.300307.1.3.034016
40150.18611.050307.1.3.035910	28275.25267.270307.1.3.030228	31916.20452.111007.1.7.037032
20588.40654.090307.1.3.039029		

Despacho Decisório

O Despacho Decisório, de fl. 19, reconheceu parcialmente o direito creditório indicado que se revelou, dessa forma, insuficiente para compensar integralmente todos os débitos informados, o que resultou em homologação total de 75 PER/DCOMP, homologação parcial de um (grifado na tabela acima em negrito) e a não homologação dos demais (grifados na tabela acima em itálico), porque se apurou saldo disponível igual a R\$ 23.914.075,46, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO S FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADA S	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	483,45	14.904.051,68	26.917.439,26	0,00	7.841.948,06	49.663.922,45
CONFIRMADAS	0,00	483,45	14.904.051,68	17.946.926,28	0,00	1.453.576,62	34.305.038,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.250.205,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.641.168,09

CSLL devida: R\$ 10.390.962,57

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 23.914.075,46.

Manifestação de Inconformidade

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/15), alegando, em síntese:

- que a não confirmação de todos os créditos pode ser atribuída a erro no preenchimento do PER/DCOMP e ao fato de estar vinculado a processos administrativos em andamento;*
- que deixou de informar, corretamente, o PER/DCOMP com a descrição do crédito original;*
- que, por se tratar de erro formal, não traz qualquer prejuízo ao erário;*
- que o STJ já se pronunciou sobre a inexistência de fundamento para cobrança de tributo decorrente de mero erro formal, em situações em que não há prejuízo para o Fisco (Resp 728.999PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/10/2006);*
- que o restante dos créditos não confirmados, está sendo discutido em outros processos que ainda tramitam pela Administração;*
- que, conforme art. 151, do CTN, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e, sendo assim, a Autoridade Fiscal deveria aguardar o julgamento final dos recursos apresentados para exigir os tributos devidos apenas em caso de decisão desfavorável à Recorrente;*
- que, na maioria das compensações declaradas anteriormente, a Recorrente apresentou as DCOMPs, após vencido o prazo de vencimento, sem a inclusão da multa moratória, nos termos do art. 138, do CTN;*
- que a compensação tem o mesmo efeito do pagamento, uma vez que também é forma de extinção do crédito tributário, conforme art. 170, do CTN; e*
- que o STJ e o CSRF vêm decidindo no sentido da inexigibilidade da multa no caso de denúncia espontânea.*

Em decisão de fls. 102/112, a DRJ/RJ, trouxe os seguintes fundamentos:

- i) não é possível o sobrestamento do processo administrativo, visto que o PAF não prevê, como faz o processo civil, a possibilidade de sobrestar qualquer decisão, em razão de análise que deva ser proferido por outrem em caráter prejudicial;*
- ii) o erro alegado pelo Recorrente ocorreu, contudo, tal erro não invalidaria a compensação da estimativa e, de fato, não foi o motivo pelo qual a extinção da estimativa não foi confirmada;*
- iii) conforme Acórdão nº 1223.852, da 1ª Turma desta DRJ, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 15578.000096/200723, no qual foi analisado o PER/DCOMP nº 08899.14249.290604.1.3.028225, o crédito pleiteado no valor de R\$ 59.228.556,35 foi quase que integralmente reconhecido na monta de R\$ 57.960.224,37. Verifica-se, pois, que, mesmo que reformada a decisão desta DRJ, o crédito reconhecido ainda*

ficaria a quem do necessário para respaldar a compensação de uma estimativa de quase R\$ 9 milhões (ver fl. 79);

iv) a Denúncia Espontânea não exclui a incidência da multa moratória, sendo lícita sua cobrança, no caso de intempestividade do pagamento do principal, e o procedimento adotado pela Fiscalização de exigência do crédito decorrente do não recolhimento desta multa é legítimo;

v) todas as compensações de estimativas, assinaladas como não confirmadas no Despacho Decisório, foram indeferidas em decisões que, muito embora atacadas, permanecem válidas enquanto outra não as reforme, seja na esfera administrativa ou em juízo;

vi) é de reconhecer a homologação tácita das compensações – até mesmo para os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação – que após cinco anos da data de seu protocolo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da RFB.

Ao final, a DRJ conclui por dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório adicional mas declarando a homologação tácita dos PER/DCOMPs nºs 34321.33176.190106.1.7.034960, 28400.67517.190106.1.7.038661,38614.36424.190106.1.7.03344 1,12433.28361.190106.1.7.032831,25857.04904.190106.1.7.030843, 16245.57654.190106.1.7.036900 e 28395.83170.270106.1.3.037437.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 116, por meio do qual aduz o seguinte:

i) a Denúncia Espontânea afasta qualquer penalidade, seja ela punitiva ou moratória;

ii) grande parte do valor não homologado refere-se a questionamento da autoridade administrativa acerca da quitação de algumas antecipações mensais de CSLL, durante o ano-base 2004, através de compensações, e que o art. 170 do CTN e art. 74, § 2º, do CTN, trazem previsão de que a compensação é forma de extinção do crédito tributário;

ii) na impossibilidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento dos demais processos administrativos onde se discute as compensações das estimativas efetuadas em 2004, deve ser determinado o apensamento dos autos para que sejam julgados em conjunto.

Ao julgar o recurso, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 1201-001.054, de 30 de julho de 2014, cujas ementa e decisão transcrevo, respectivamente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada e, de outro, haverá a redução do saldo negativo, gerando outro débito com a mesma origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresenta recurso especial por divergência, argumentando, em síntese:

a) que os créditos pleiteados neste feito se encontram sob discussão administrativa, o que prejudica a certeza e liquidez do direito creditório alegado;

b) que, na hipótese de sobrevir decisão administrativa definitiva favorável ao contribuinte interessado, esse poderia valer-se da transmissão de nova PER/DCOMP, pois, aí sim, os créditos gozariam, se reconhecidos por decisão administrativa irrecorrível, dos atributos de liquidez e certeza exigidos pela lei;

c) que a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

d) que declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer em momento posterior (no caso, a depender de decisão administrativa definitiva no âmbito dos demais processos administrativos), não pode ser aceita, uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito;

e) que, logo, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois analisando PER/DCOMP que indicava suposto crédito que não goza dos atributos de liquidez e certeza, uma vez que é objeto de outro processo administrativo cujo julgamento se encontra pendente, manteve a decisão pela não-homologação de plano das compensações postuladas pelo contribuinte interessado;

f) que, nesse contexto, é possível concluir que o “mérito” do pedido já foi analisado e decidido pela autoridade fiscal e pela DRJ de origem: não homologar as compensações pleiteadas, em virtude da ausência de créditos líquidos e certos;

g) que o encontro de contas deve ser analisado no momento da transmissão da DCOMP;

h) que, caso sobrevenha decisão administrativa irrecorrível no processo que lhe seja favorável, reconhecendo total ou parcialmente, a existência do crédito indicado na

DCOMP tratada neste feito, o procedimento a ser adotado é a transmissão de novas PER/DCOMPs, indicando aqueles mesmos créditos, no montante definitivamente reconhecido;

i) que não há como transmitir PER/DCOMPs sob a condição de que os créditos ali indicados venham a existir ou venham a gozar dos atributos de liquidez e certeza em momento posterior;

j) que não se admite, no nosso sistema, PER/DCOMPs condicionais, isto é, PER/DCOMPs transmitidas, sendo que os créditos ainda não líquidos e certos poderão gozar desses atributos em momento posterior, em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não;

k) que, quanto à Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cabe destacar que tal ato administrativo não vincula o CARF e, como exposto, as estimativas objeto de compensações não homologadas não se revestem da certeza necessária para integrar direito creditório utilizado em compensação extintiva do crédito tributário;

l) que não se pode cogitar que uma solução de consulta que sequer tem o contribuinte *in casu* como interessado/consultante possa se sobrepor a determinações legais que regem a compensação; e

m) que, logo, sob qualquer ótica que se vislumbre a questão, é forçoso concluir que o acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões, a seguir resumidas:

a) que discorda veementemente da posição adotada pela PGFN, uma vez que pretende criar limitações não existentes na legislação fiscal e, com isso, inviabilizar por completo a utilização de estimativas mensais compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do período; e

b) que tal pretensão não só é contrária à legislação fiscal, mas diametralmente divergente das orientações da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, e da própria Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

O recurso é tempestivo, entendo que a divergência restou comprovada e, por isso, conheço do especial.

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, **não procedem** eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 2006.

Da mesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original):

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“(…)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013,

no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, verbis:

“(...) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Também relevante o posicionamento expresso no voto condutor decido à unanimidade pela 1ª T. da 2ª Cª. da 1ª Seção do CARF no Acórdão nº 1201-001.054, de 30 de julho de 2014, abaixo transcrito (fls.169-170):

Ora, temos aqui uma situação gravosa sendo imposta a ora Recorrente. Isso porque, temos, de um lado, processos administrativos relacionados a não homologação/homologação parcial das compensações efetuadas para fins de liquidação dos débitos de estimativa que passaram e compor o saldo negativo do ano de 2004 e, de outro, o presente processo, por meio do qual a Fiscalização e a DRJ entendem que a estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo utilizado pelo Recorrente, reduzindo o crédito utilizado, fazendo remanescer um débito em aberto.

Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores. Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual.

Processo nº 10783.900282/2011-00
Acórdão n.º **9101-002.489**

CSRF-T1
Fl. 289

Nacional. Do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão